

ASSIDUIDADE E FREQUÊNCIA NA EDUCAÇÃO SUPERIOR E AS IMPOSIÇÕES DE CRENÇA RELIGIOSA

Jonas Tadeu Nunes
Setor de Direito Educacional
Procuradoria Geral da UNIVALI

RESUMO

É obrigatória a frequência de alunos e professores na educação superior brasileira, segundo definição da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional ^{1[1]}. As exceções a essa regra geral estão devidamente previstas na legislação específica. A Lei n.º 11.225/99, de 20 de novembro de 1999 ^{2[2]}, do Estado de Santa Catarina, estabeleceu procedimentos em aberta oposição ao estabelecido na LDB, parecendo ter incorrido, também, em inconstitucionalidade, ao conceder o privilégio do “abono de faltas” a determinado grupo religioso, que se considera impedido de frequentar às aulas a partir de determinados horários da semana.

A LEI N.º 11.225/99, SUA ABRANGÊNCIA E APLICAÇÃO

O presente estudo faz uma despretensiosa e rápida análise do texto da Lei

¹ BRASIL. Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996. [On-line]. Disponível em: <http://www.sinepe-sc.org.br/docs.htm>. Acesso em: 19 set. 2002.

² SANTA CATARINA. Lei n.º 11.225, de 20 de novembro de 1999. [On-line]. Disponível em: <http://www.sinepe-sc.org.br/docs.htm>. Acesso em: 19 set. 2002.

n.º 11.225, de 20 de novembro de 1999, do Estado de Santa Catarina, que pretendeu tornar obrigatório o abono de faltas dos alunos que, por crença religiosa, estejam impedidos de freqüentar às aulas ministradas no período que vai das dezoito horas da sexta-feira até às dezoito horas do sábado.

A referida Lei estabelece, textualmente, que:

“Art. 1.º - As provas de concursos públicos e os **exames vestibulares** (sic) de Instituições Públicas ou Privadas...”

Art. 2.º - Os **estabelecimentos de ensino da Rede Pública e Particular do Estado de Santa Catarina** (sic), ficam obrigados a abonar as faltas de alunos que, por crença religiosa, estejam impedidos de freqüentar as aulas ministradas às sextas-feiras, após às dezoito horas e aos sábados até às dezoito horas” (grifo nosso).

Em análise ligeira, constata-se, com certa facilidade, que o legislador demonstra certo desconhecimento da legislação educacional vigente, utilizando-se de terminologia já em desuso e estabelecendo, de modo injusto, privilégio para determinado grupo de pessoas, que pode ser considerado inconstitucional.

Ademais, a determinação expressa no artigo 2.º da Lei estadual acima citada não inclui “as instituições de educação superior criadas e mantidas pelo Poder Público municipal”, na forma do que dispõe o artigo 11, inciso II, da Lei Complementar n.º 170/98, de 07 de agosto de 1998 ^{3[3]}, que criou o Sistema Estadual de Educação e, portanto, parece não ter aplicabilidade à educação superior, de vez que a Lei é explícita ao dirigir-se aos “estabelecimentos de ensino da Rede Pública e Particular do Estado de Santa Catarina”, não deixando dúvidas de que, nesta categorização, refere-se tão somente às escolas que ministram a educação básica.

Ora, o Sistema Estadual de Educação, tal como está definido na Lei Complementar n.º 170/98, compõe-se de instituições *públicas e privadas* (art. 12, I e II). As instituições privadas, por sua vez, se subdividem em *particulares, comunitárias, confessionais e filantrópicas*. Decididamente, a Universidade do

³ SANTA CATARINA. Lei Complementar n.º 170, de 07 de agosto de 1998. [On-line]. Disponível em:

<http://www.sinepe-sc.org.br/docs.htm>. Acesso em: 19 set. 2002.

Vale do Itajaí, por exemplo, não é uma instituição particular, pois não tem um dono, tem finalidades filantrópicas e não tem fins lucrativos, reinvestindo em suas próprias finalidades toda a arrecadação que gera. A UNIVALI, portanto, bem como as demais instituições que integram a Associação Catarinense das Fundações Educacionais – ACAFE ^{4[4]}, não pertence à “*Rede Pública*” e, muito menos, à rede “*Particular do Estado de Santa Catarina*”, não se enquadrando em nenhuma das categorias a que se refere a Lei n.º 11.225/99. Todo o sistema ACAFE, em consequência disto, está excluído de sua tutela. Esta Lei se refere e se aplica, claramente, às escolas públicas estaduais que ministram a educação básica. Pretender-se sua aplicação às universidades significaria ferir sua autonomia, apanágio máximo garantido pelos mais sólidos princípios constitucionais.

A LDB E O TEXTO CONSTITUCIONAL

A LDB, Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996 ^{5[5]}, determina que “**é obrigatória a frequência de alunos e professores, salvo nos programas de educação a distância**” (art. 47, § 3.º), tornando flagrante a inconstitucionalidade da Lei Estadual n.º 11.225/99, pois a Constituição da República Federativa do Brasil ^{6[6]}, artigo 5.º, inciso VIII, proíbe a alegação de motivo religioso “**para eximir-se de obrigação legal a todos imposta**”.

Como bem se pode ver do texto constitucional, o motivo de crença religiosa, apesar de sua relevância humana, não estabelece privilégio para quem quer que seja. Acadêmicos pertencentes a determinados grupos religiosos, que pretendam liberar-se da frequência, pleiteiam um benefício que os privilegia de forma injusta, uma vez que **invocam tal direito para eximir-se de obrigação legal imposta pela LDB a todos os professores e alunos**. A todos, indistintamente, é imposto o dever da assiduidade. Se os acadêmicos estudassem em uma escola onde

⁴ <http://www.acao.org.br>

⁵ BRASIL. Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996. [On-line]. Disponível em: <http://www.sinepe-sc.org.br/docs.htm>. Acesso em: 19 set. 2002.

⁶ BRASIL. Constituição, 1988. [On-line]. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/bdtextual/const88/const88.htm>. Acesso em: 19 set. 2002.

todos os alunos professassem uma mesma fé, seria possível montar-se um esquema que se adequasse a todos. Não é isso o que ocorre, porém. Estamos inseridos em estruturas universitárias aconfessionais e extremamente pluralistas, que seguem rotinas e procedimentos aplicáveis a todos.

O privilégio é, quase sempre, uma ofensa á democracia e à igualdade. Etimologicamente, é expressão de excepcionalidade, de gozo de medida de exceção, de caráter particular, privativo e exclusivista. Prerrogativas, regalias, direito exclusivos ou quaisquer outras medidas de exceção, felizmente, começam a cair em desuso, sempre em favor de procedimentos mais igualitários e democráticos. Os privilégios datam dos tempos da aristocracia, dos tempos em que não havia qualquer consciência da dignidade que envolve a todo ser humano e que hoje, pelo contrário, não mais se admitem, pois na raiz de todo direito está a justiça e o sentimento de equidade.

NUNES, Jonas Tadeu. **Assiduidade e freqüência na educação superior e as imposições de crença religiosa.** Disponível em:
<<http://www2.univali.br/revistaREDE/rede2/artigos/artigo2.doc>>. Acesso em:
24/07/2006.